



PUBLICAÇÃO Rubrica
/ /

fol. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício G.P.L. nº 255/2013

IMPRESSÃO: (IMPRESSÃO) 27/SET/2013 17:28 000068118

Processo nº 22.431-2/2013

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
01/10/13

Jundiaí, 26 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 11.006**, aprovado em sessão ordinária realizada em 10 de setembro de 2013, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem. Senão vejamos:

O Projeto de Lei em tela obriga que sejam calibrados anualmente todos os esfigmomanômetros, balanças analíticas, termômetros e fluxômetros utilizados por médicos, farmácias, drogarias e similares, laboratórios, ambulatórios e hospitais.

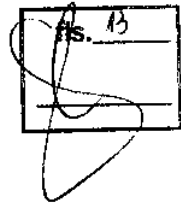
A proposição ainda prevê aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por instrumento, dobrada na reincidência, reajustável pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que o venha substituir.

De acordo com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 24, inciso V, é responsabilidade do Estado a defesa do consumidor e compete concorrentemente a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre consumo:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

B



XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)"

Assim, de acordo com a legislação supracitada, o Município não tem competência legislativa para editar norma tratando do assunto, salvo apenas para complementar ou adaptar as normas federais ou estaduais ao interesse local (competência suplementar).

No entanto, não há norma federal ou estadual tratando do tema em análise, que seja passível de complementação **para atendimento de interesse local**. De fato, com exceção apenas do termômetro clínico de mercúrio em vidro e do esfigmomanômetro mecânico de medição não invasiva do tipo aneróide e coluna de mercúrio, que possuem regulamentação do INMETRO, além dos equipamentos eletromédicos envolvendo a utilização de radiações ionizantes, não existe lei ou regulamentação que torne compulsório o controle de outros instrumentos biomédicos para a garantia da confiabilidade metrológica, com calibrações rastreadas durante o tempo de vida em uso.

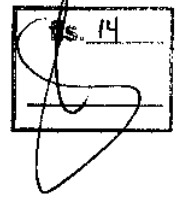
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado e São Paulo em julgamento recente (27/06/2012) da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0005717-76.2012.8.26.0000 manifestou seu entendimento:

"Referida lei, ao disciplinar matéria de competência privativa da União e dos Estados de concorrentemente legislar sobre produção e consumo, viola o art. 24, V, da Constituição Federal. Evidentemente, não podia o Município, em sede de competência suplementar (art. 30, I e II), dispor de maneira restritiva sobre assunto destinado à regulamentação que lei federal e estadual não restringem."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 255/2013 - Processo nº 22.431-2/2013 - PL 11.006 - fls. 3)



Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que invade competência constitucionalmente definida.

Nesse contexto, oportuno ainda destacar que para dar efetividade a exigência contida no Projeto de Lei, o Município deverá destinar parte da sua estrutura administrativa para a fiscalização das atividades com o enfoque dado no Projeto de Lei.

Apesar de não ser indicado o órgão público que ficará responsável pela fiscalização dos estabelecimentos e aplicação da penalidade, a propositura interfere na forma de condução do governo, pois a sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para divulgar a norma e fiscalizar seu cumprimento pelas atividades abrangidas.

Segundo ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

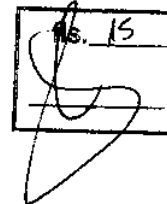
Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 255/2013 - Processo nº 22.431-2/2013 - PL 11.006 - fls. 4)



Somado ao fator impeditivo antes declinado consigne-se que o Projeto de Lei impõe atribuições ao Executivo, como a de promover a fiscalização e aplicar multas aos infratores, infringindo o princípio da independência e harmonia dos Poderes previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Ademais, a propositura também está eivada de ilegalidade por exigir um procedimento de fiscalização e aplicação de sanção a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

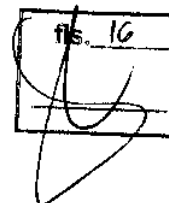
As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).(g.n.)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 255/2013 - Processo nº 22.431-2/2013 - PL 11.006 - fls. 5)



Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a oposição de **VETO TOTAL** a presente proposição, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA